



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11040.003647/99-00
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.355
RECURSO Nº : 126.304
RECORRENTE : EXTRANA VE MINERAÇÃO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO MINERAL. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 126.304
ACÓRDÃO Nº : 301-31.355
RECORRENTE : EXTRANAVE MINERAÇÃO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento de tributos e contribuições denominada Simples.

2. A exclusão se originou do Ato Declaratório (AD) nº 176.444 do Delegado da Receita Federal em Pelotas. Em 24/02/1999, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão à opção pelo Simples – SRS (fl. 15) comprovando a regularidade da empresa ou sócios junto ao INSS (fl. 33). Todavia, no mesmo documento de fls. 33 é informado que a empresa se enquadra em atividade vedada ao Simples. Por essa razão, a análise do SRS levou ao cancelamento do AD nº 176.444, mas sugere que a Seção de Fiscalização da DRF tome as providências cabíveis.

3. A Seção de Fiscalização realizou diligência junto à contribuinte, resultando no Termo de Informação Fiscal, à fl. 03. Esta esclarece que a atividade efetivamente realizada pela contribuinte era de extração de areia de jazidas, o transporte fluvial desta, a descarga em portos e o carregamento em veículos dos clientes, afastando a locação de mão-de-obra como atividade por ela realizada.

4. Tendo a diligência sido levada a conhecimento da Seção de Tributação da DRF em Pelotas, esta se manifestou pela exclusão da empresa do Simples, tendo em vista posição do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, pois as indústrias de extração de minerais seriam atividades de engenharia. Outrossim, há manifestação da DISIT/SRRF/10ª na Decisão nº 065 de 17/05/1999 (fls. 01 e 02), segundo a qual a extração mineral como prestação de serviços a terceiros caracteriza a prestação de serviços profissionais de engenheiro, especificamente de engenheiro de minas.

5. Com base nessas informações, o Delegado da DRF em Pelotas emitiu o Ato Declaratório (AD) de nº 005 de 6 de dezembro de 1999 (fls. 45), que excluiu a contribuinte em razão de atividade econômica não permitida para o Simples.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.304
ACÓRDÃO Nº : 301-31.355

6. Tendo ciência da nova exclusão, a contribuinte manifestou inconformidade com o AD (fls. 49 a 57) em 27/01/2000. Lá argumentou novamente que os débitos para com o INSS não mais seriam causa de sua exclusão pois se encontravam sanados. Além disso, trouxe argumentos contra a exclusão por atividade vedada, considerando somente que o setor de arrecadação do INSS havia concluído ser a locação de mão-de-obra o seu objetivo negocial. Cita decisão da 8ª Região Fiscal que permitia a adesão ao Simples de empresas de terraplanagem, comércio e remoção de terra e entulhos; sendo estas atividades semelhantes à sua, reforçaria seu pleito à opção pelo Simples. Por fim, ataca a constitucionalidade do próprio art. 9º da Lei 9.317/1996.

7. Em face da manifestação da contribuinte e da inexistência de comprovação nos autos de que ela tivesse tomado conhecimento do Termo de Informação Fiscal, assim como da manifestação da Sasit da DRF em pelotas, esta DRJ propôs que fosse dada ciência à reclamante do inteiro teor de ambos documentos, com a finalidade de garantir-lhe amplo direito de defesa.

8. A contribuinte volta a se manifestar no processo, às fls. 72 e 73, argumentando ser sua atividade tipicamente de prestação de serviços mas não de serviços profissionais de engenharia ou qualquer outra profissão para a qual se exija habilitação profissional legalmente regulamentada.

9. Afirma que a atividade de extração por ela realizada é executada sob a orientação de engenheiro responsável-técnico das empresas mineradoras que a contratam. Para comprovar suas alegações acosta aos autos formulário de registro no CREA do Areal Baronesa (sua cliente) e contrato desta com o engenheiro responsável-técnico.

10. Em relação à Resolução nº 417 do CREA, aduz a suplicante que esta se refere a empresas industriais e a ela não se aplica, pois jamais exerceu em nome próprio atividade de mineração, conforme documento expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, encarregado da concessão de serviços minerários.

11. Por fim, assevera que mesmo havendo título minerário em seu nome, não estaria incursa na vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9317/1996, pois este afasta as empresas que prestem serviços profissionais, enquanto uma mineradora pratica atividade industrial.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.304
ACÓRDÃO Nº : 301-31.355

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: **EXCLUSÃO. EXTRAÇÃO MINERAL.** Pessoa jurídica que preste serviços de indústria extrativa mineral está impedida de optar pelo Simples, em virtude desta atividade ser assemelhada a de engenheiro pois requer o emprego de serviço de profissional legalmente habilitado.

CONSTITUCIONALIDADE. Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei que increpa de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretensão direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação da inconstitucionalidade de lei, restando-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

- Não há amparo legal para a exclusão procedida, visto que a sua atividade está incluída entre as vedações do artigo 9º da Lei 9.317/96, ainda que os serviços prestados de extração e remoção de mineral sejam executados sob a orientação dos engenheiros responsáveis das empresas contratantes;
- A Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não se aplica à recorrente pois esta nunca exerceu – em nome próprio – a atividade de mineração, conforme documento constante dos autos, expedido pelo DNPM, do Ministério da Minas e Energia.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.304
ACÓRDÃO Nº : 301-31.355

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Segundo consta do Contrato Social da recorrente, dentre os seus objetivos sociais se destaca a extração de areia, em nome próprio e/ou mediante prestação de serviços a terceiros (fl. 28, alteração do Contrato Social de 1993), sendo tal atividade confirmada pela diligência fiscal de fl. 03, no que se refere a terceiros.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 04 e 06, constam dois contratos celebrados entre a recorrente e terceiros, de igual teor, onde, pela leitura das cláusulas 1 e 2, a recorrente assume a extração, transporte e descarga do mineral extraído, bem como da manutenção das áreas, em absoluta conformidade com o plano de recuperação ambiental e a sondagem de novos pontos de extração. Também fica sob a responsabilidade da recorrente a contratação da mão-de-obra de terceiros que se faça necessária para a execução dos trabalhos.

Conclui-se, pois, que, de fato, a atividade da recorrente é a efetiva sondagem, extração, manutenção da área e transporte do material, ou seja, todo o trabalho de industrialização extrativa.

A Lei 5.194/96, em seus artigos 59 e 60, estabelece que:

“ART. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.304
ACÓRDÃO Nº : 301-31.355

agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

ART.60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados.” (grifo nosso)

O comando normativo, como se constata, determina que o Conselho Federal estabelecerá os requisitos para que as firmas ou organizações deverão preencher para o registro exigido, ao mesmo tempo em que também impõe a qualquer entidade que se ligue ao exercício profissional de engenharia a obrigatoriedade do seu registro e da anotação dos profissionais legalmente habilitados encarregados das atividades.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com base em tais dispositivos, através da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 (fl. 36), determina que, para efeito do registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas as indústrias de extração de minerais, o que, no meu entendimento, é o caso da recorrente.

Em vista de tais esclarecimentos, há que se admitir que tal atividade, por estar compreendida no âmbito da competência da Engenharia, não pode ser exercida sem a concorrência de um profissional legalmente habilitado, ou seja, a pessoa jurídica que presta tais serviços, por inferência lógica, presta serviços profissionais concernentes à profissão de engenheiro.

Por fim, dispõe a Lei instituidora do SIMPLES, de nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

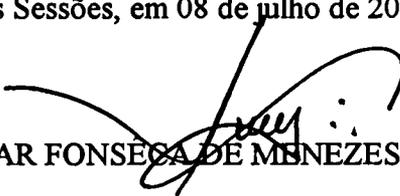
RECURSO N° : 126.304
ACÓRDÃO N° : 301-31.355

programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Diante do exposto, forçoso se faz concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator